



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 0028/10

Prefeitura Municipal de Lastro. Processo decorrente da apreciação das contas Exercício de 2007. **Excesso de pagamentos.** Assinação de prazo para devolução dos recursos.

ACÓRDÃO APL TC 880/2010

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 12/08/2009, apreciou a prestação de contas do Município de Lastro, referentes ao exercício de 2007, cujo responsável foi o Sr. José Vivaldo Diniz, Prefeito Municipal, e decidiu pela formalização de um processo apartado, *para apuração da responsabilidade das despesas apontadas em excesso, no valor de R\$ 22.577,00, pagas ao Médico Pedro Abrantes de Oliveira durante aquele exercício.*

O processo foi instruído com os documentos que demonstraram os pagamentos realizados, relatórios da auditoria e parecer ministerial (fls. 02/401).

O relator determinou a notificação do gestor bem como do prestador dos serviços médicos.

O gestor deixou escoar o prazo de apresentação de defesa, contudo, o Sr. Pedro Abrantes de Oliveira, prestador dos serviços, apresentou defesa de fls.410/413, cujos argumentos¹ analisados pelo órgão de instrução não foram acatados.

A douta Procuradoria, acatando a manifestação técnica, emitiu parecer pugnando pela imputação de débito solidária ao Sr. José Vivaldo Diniz (Prefeito do Município de Lastro) e ao Sr. Pedro Abrantes de Oliveira, na quantia de R\$ 22.577,00, em função da despesa irregular com a prestação de serviços médicos analisados.

É o relatório, tendo sido realizadas intimações para a sessão.

¹ A defesa:

- alega que houve erro da Auditoria na elaboração da tabela, que considera o valor mensal contratado de R\$ 2.216,00, quando deveria considerar R\$ 3.324,00;
- alega que apesar de não estar previsto em contrato, trabalhou em regime de plantão aos sábados e domingos, sendo-lhe devido um valor adicional ao patenteado no contrato.
- requer que o Município traga aos autos a comprovação de que realmente prestava plantões nos sábados e domingos.

A auditoria informa que:

- os cálculos foram elaborados de acordo com a cláusula quarta do contrato (fls. 21/23), sendo que os valores tidos como devidos são variáveis dependendo da quantidade de plantões durante o mês;
- a quantidade de plantões, laborada pelo médico, foi extraída dos históricos das notas de empenhos (fls. 24/25);
- o contrato estabelece plantões de 12 horas por três dias semanais (de quarta a sexta-feira), o que daria 12 plantões mensais, X R\$ 277,00 (valor da remuneração por plantão), totalizaria R\$ 3.324,00 mensais e R\$ 39.888,88 anual, portanto valor ainda inferior ao recebido pelo médico -R\$ 50.000,00;
- conforme as notas de empenho, os plantões previstos no contrato (12 mensais) não foram cumpridos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 0028/10

VOTO DO RELATOR

O Relator concorda com a manifestação técnica e com o entendimento do *Parquet*, constante nos autos, votando no sentido de que esta egrégia Corte de Contas **impute débito solidariamente ao gestor, Sr. José Vivaldo Diniz** (Prefeito do Município de Lastro), e ao **Sr. Pedro Abrantes de Oliveira**, na quantia de R\$ 22.577,00, uma vez que não foi trazida aos autos comprovação de que os serviços, apontados como não realizados, efetivamente, foram prestados, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos recursos aos cofres municipais.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 0028/10 referente à análise de pagamentos apontados em excesso, na PCA do Município de Lastro/2007 e,

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o parecer ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão plenária realizada nesta data em:

- **Imputar** débito solidariamente ao gestor, **Sr. José Vivaldo Diniz** (Prefeito do Município de Lastro) e ao **Sr. Pedro Abrantes de Oliveira**, na quantia de **R\$ 22.577,00** (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais), em decorrência de excesso de pagamentos, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral